



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0604/12
PLCL Nº 013/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 24 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Inclui inc. XVIII no *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os profissionais escritores com residência comprovada no Município de Porto Alegre, durante sua participação em atividades de incentivo à leitura.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Pedro Ruas.

O mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, à fl. 08, salienta que Constituição da República determina que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III).

Os tributos de competência do Município são os impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, Transmissão Inter Vivos a Título Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis e Serviços de Qualquer Natureza (CF, art. 156), este último, objeto do presente Projeto.

A Lei Orgânica dispõe sobre a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena. A matéria objeto da Proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.



PARECER Nº 24 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL

Cabe sinalar apenas que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, caput e § 3º) e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 221/12, entendeu não haver óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto em análise.

Posteriormente, a CEFOR exarou Parecer nº 102/12, manifestando-se contrária à aprovação do Projeto. Salientou que, conforme a Lei Complementar nº 101, 5 de maio de 2000, em seu art. 14 *caput*, assevera a necessidade de acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a vigência da concessão de incentivo ou benefício tributário decorrente da renúncia de receita. O que não foi apresentada no presente Projeto.

A CUTHAB e a CECE entendem que o Projeto é meritório e de interesse local, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, manifestando-se pela sua aprovação.

Após tramitação nas Comissões, o Executivo Municipal foi oficiado para o cumprimento de diligência. A relevância do pedido deu-se devido ao fato de que, considerando o disposto no art. 14 da LC 101, a matéria do Projeto visa fomento à leitura e à valorização dos profissionais escritores deste Município.

Em atenção ao pedido de diligência desta Câmara Municipal, a Secretaria Municipal da Fazenda manifestou-se por meio de sua Assessoria Técnica. Em análise ao Projeto, salientou que o profissional tido como escritor considera-se autônomo, portanto já isento do referido imposto (ISSQN). Assim, conclui como sendo inócua a Proposição, sendo contrária a ela.

Em retorno à diligência, a CEFOR exarou Parecer nº 54/13 pela rejeição do Projeto, visto que entendeu, a partir da manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, que a matéria não produzirá efeitos concretos.

Em 4 de dezembro de 2013, o Projeto foi submetido à votação e restou aprovado.



**PARECER Nº 24 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Encaminhada a Redação Final do Projeto ao Executivo Municipal, retornou com Veto Total do Prefeito Municipal.

É o relatório.

Cabe-nos salientar que não se questiona o mérito do presente Projeto. O incentivo à leitura, bem como contribuir com o exercício da profissão de escritor é dever do Estado, visando promover a cultura e educação no Município de Porto Alegre. Entretanto, por mais meritório que possa ser o Projeto, por razões legais, não se vislumbra resultado prático a promulgação da referida lei pelos motivos que passamos a expor.

Pretende o presente Projeto incluir no rol de isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os profissionais escritores com residência comprovada no Município de Porto Alegre durante sua participação em atividades de incentivo à leitura.

O Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, regulamenta, no seu art. 3º, a incidência do referido tributo municipal. Os sujeitos à incidência estão listados de forma taxativa:

Art. 3º Estão sujeitos à incidência do ISSQN os serviços constantes da lista anexa.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Analisando a referida tabela, devemos salientar que a prestação de serviço de escritor não se encontra listada como hipótese de incidência do ISSQN, ou seja, não é passível de tributação tal atividade. Ainda, o art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, relaciona os profissionais autônomo como isento e, como podemos verificar, não excepciona os escritores. Conclui-se, salvo melhor juízo, que a isenção pretendida já é concedida aos escritores:

Art. 71 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

III - os profissionais autônomos, exceto:

a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;



PARECER Nº 24 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL

- b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;
- c) (REVOGADA)
- d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei 4187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

O art. 150 do referido Decreto prevê a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Fiscal, entretanto, o § 3º excepciona o profissional autônomo isento, e, como vimos, o escritor encontra-se nesta condição:

Art. 150. Devem requerer a sua inscrição no cadastro fiscal do ISSQN os substitutos tributários e os prestadores dos serviços referidos na lista anexa, estabelecidos neste Município, inclusive os imunes e os isentos.

...

§ 3º Não será inscrito o profissional autônomo isento referido no inciso III do artigo 119.

Art. 119. São isentos do imposto:

- I - a pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário;
- II - os profissionais liberais, nos 03 (três) primeiros anos de diplomado;
- III - os profissionais autônomos, exceto:
 - a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;
 - b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;
 - c) (Revogada);
 - d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei nº 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

Entendemos que, no que se refere à escolaridade mencionada no art. 119, III, *a*, a profissão de escritor não requer escolaridade específica para ser considerado como exceção. Portanto, permanece a isenção.



PARECER Nº 24 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL

Por todo o exposto e pelas razões do Veto explicitadas pelo Prefeito Municipal, fls. 45 a 49, uma vez que promulgada a referida Lei se tornará inócua, haja vista que não surtirá nenhum efeito concreto, pois a isenção postulada encontra-se regulamentada e em vigor, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2014.

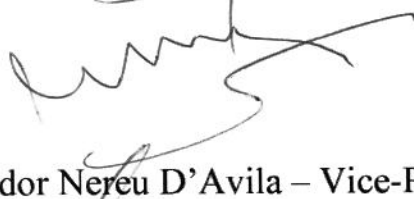


Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.


Aprovado pela Comissão em 18-2-14



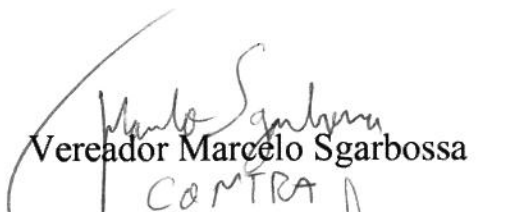
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente



Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente



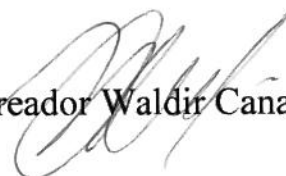
Vereador Elizandro Sabino



Vereador Marcelo Sgarbossa
COMTRA



Vereador Valter Nagelstein



Vereador Waldir Canal